



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

03
JA

PROJETO DE LEI DO N° xxx/2021 de 27.09.2021.

EMENTA: "ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APROVADO EM 1ª 2ª 3ª VOTAÇÃO
POR ANONIMIDADE
CONQUISTA 08/11/2021
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 1º - Esta lei estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município de Conquista.

Art. 2º - Os prédios de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos de acessibilidade.

I - A construção, reforma ou ampliação dessas edificações deve atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

II - Pelo menos (01) um acesso ao seu interior e demais dependências, devem ser livres de barreiras e obstáculos que impeçam ou dificulte a acessibilidade.

III - Os desníveis que estiverem nos espaços mencionados acima, deverão ser transpostos por meio de rampa ou equipamento eletrônico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas idosas, portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida., conforme normas técnicas da ABNT.

Art. 3º - Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas idosas, portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT.

I - As caixas registradoras de lojas, cooperativas, bancos e supermercados reservarão atendimento preferencial a gestantes, idosos, mães com crianças de colo e pessoas idosas, portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dando a essas pessoas obrigatoriamente preferência, indicando esta preferência com placas ou cartazes em local amplo e de boa visibilidade.

APROVADO EM 1ª 2ª 3ª VOTAÇÃO
POR ANONIMIDADE
CONQUISTA 08/11/2021
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

04
JA

II – Os locais que dispuserem de bebedouro público deverão conter também os bebedouros para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas normas da ABNT.

Art. 4º - As edificações de uso público ou coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso das pessoas com necessidades especiais que dispõe esta lei.

I – Nestes prédios, os sanitários destinados ao uso por pessoas idosas, portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, serão na razão, de no mínimo 01(um) banheiro ou cabine para cada sexo em cada pavimento quando for o caso, obedecendo as normas da ABNT.

Art. 5º - Deverão ser feitas as adequações necessárias para atender as pessoas com deficiência visual, como a sinalização tátil para chão e outras que atendam as necessidades dessas pessoas.

Art. 6º - Os teatros, cinemas, auditórios, ginásios de esporte, casas de espetáculo, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas idosas, portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximo aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§1º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante da pessoa idosa, portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam idosos, portadoras de deficiência física ou que não tenham mobilidade reduzida.

§3º - Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura das pessoas que especifica esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

§4º - O percentual do espaço estabelecido no caput do artigo será rigorosamente observado em prédios públicos ou de uso coletivo, a fim de garantir a essas pessoas o acesso a eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos, entre outros.

Art. 7 – Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos 3% (três por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações e normas técnicas observadas pela ABNT.

Art. 8 – Em vias públicas, em frente a estabelecimentos ou esquinas, deverá haver rampas de acesso e sinalização indicativa, conforme normas da ABNT, a fim de permitir o estacionamento e o acesso de pessoas idosas, portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9 – As edificações de uso público ou de uso coletivos já existentes deverão se adequar para cumprimento desta lei, para garantir a acessibilidade destas pessoas.

Art. 10 – Esta Lei revoga todas as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro do ano de 2021.

Vereador subscritor:


Raul Lemos da Silva